

Viação das decisões das comissões técnicas de automobilismo.

#### Constituição do júri de exames para condutores mecânicos

O júri de exames para condutores mecânicos será constituído nos exames requeridos às comissões técnicas:

Por três examinadores, sendo um deles um membro do Conselho Superior de Viação, sempre que isso seja possível.

Conselho Superior de Viação, Lisboa, 30 de Dezembro de 1928.—O Engenheiro Presidente, *Alberto Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira*.

### Direcção Geral de Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Decreto n.º 16:324

Tendo a Companhia Hoteleira da Granja, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Praia da Granja, concelho de Vila Nova de Gaia, pedido para lhe ser dada a autorização exigida pelo § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Hoteleira da Granja, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Praia da Granja, concelho de Vila Nova de Gaia, a adquirir o imobiliário onde esteve instalado o Hotel da Granja, conservando-o em seu domínio e posse por mais de dez anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Decreto n.º 16:325

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Beira Works Limited, legalmente constituída em Inglaterra e com sede em Londres, podendo a aprovação dos seus estatutos para poder exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas e designadamente na Beira, território da Companhia de Moçambique, África Oriental Portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima, com sede em Londres, Beira Works Limited, publicados no *Diário do Governo* n.º 301, 3.ª série, de 31 de Dezembro de 1928, estatutos já registados na Conservatória do Registo Comercial da cidade de Lisboa, traduzidos por tradutor ajuramentado pelos tribunais ingleses e assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A sociedade Beira Works Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro foro.

Art. 3.º Nenhuma alteração aos presentes estatutos poderá ser feita sem prévia autorização do Governo, ficando entendido que, não obstante a aprovação, sobre os estatutos prevalecem as cláusulas dos contratos de 14 de Março de 1925 e 21 de Julho de 1926, interpretadas autenticamente pelos acordos assinados em 21 de Dezembro de 1928 pela Companhia de Moçambique, Companhia do Pôrto da Beira e Beira Works Limited.

Art. 4.º A transferência de direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos não poderá igualmente ser feita sem autorização do Governo.

Art. 5.º Em tudo o que se relacione com a sua actividade, exercida ou a exercer no território da Companhia de Moçambique, a mesma sociedade fica sujeita às leis e normas de direito que vigorarem nesse território, incluindo as relativas à competência dos tribunais e mais autoridades constituídas.

Art. 6.º A aprovação a que se refere o presente decreto é concedida nos termos e para os efeitos do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e sem prejuízo do disposto no decreto de 17 de Maio de 1897 e demais legislação aplicável à Companhia de Moçambique.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*